



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 403/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 065/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ratifica o 3º Termo Aditivo ao Contrato do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro - CIAS Centro-Oeste”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para a ratificação pelo Município do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro - CIAS Centro-Oeste, validando para o município as cláusulas do referido termo.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o 3º Termo Aditivo do Consórcio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro (CIAS) foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral do Consórcio, para fins de cumprimento do art. 12 da Lei 11.107/05. O 3º Termo Aditivo fez-se necessário para reorganização do consórcio e previsão de novos objetivos. O CIAS possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, ao planejamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população do Centro Oeste, em especial, na área de Meio Ambiente e destinação dos resíduos sólidos urbanos e municípios circunvizinhos. Considerando que a transferência de conceder, autorizar e permitir serviços públicos é de competência e titularidade do Município, uma vez que, nos termos do art. 175, da Constituição da República, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. E, ainda, visando a seleção da proposta e a solução mais vantajosa à realidade local, independentemente da identidade do consórcio ou do contratado, reservasse ao ente total autonomia quanto à condução da administração dos serviços públicos de que é titular”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que autoriza a ratificação pelo município de termo aditivo a contrato de consórcio público, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que autoriza a ratificação pelo município de protocolo de intenções de consórcio público, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a ratificação pelo Município de Divinópolis do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro - CIAS Centro-Oeste, validando para o município as cláusulas do referido termo.

A adesão do Município de Divinópolis ao consórcio público foi validada em Assembleia Geral Ordinária da entidade, sendo que com a ratificação pretendida o Município de Divinópolis passa a se vincular às obrigações constantes do 3º Termo Aditivo do Contrato de Consórcio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro - CIAS Centro-Oeste.

Aportou na Câmara Municipal o Ofício nº EM 117/2023, contendo o teor de Mensagem Modificativa enviada pelo Executivo Municipal, intencionando suprimir o art. 3º, do projeto de lei apresentado, em resposta à óbice de legalidade suscitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal. **A aprovação da Mensagem Modificativa é condicionante à legalidade do projeto em discussão**, dado que a matéria do mencionado art. 3º (autorização para alienação de bens do município) não possui correlação a justificar sua inclusão em projeto que objetiva ratificar termo aditivo de contrato de consórcio do qual faz parte o Município de Divinópolis.

Com tais considerações, observadas as ressalvas mencionadas, entende-se inexistirem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 065/2023.

Divinópolis, 05 de outubro de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 065/2023